INTERESSADA: Edlourdes Pires Moura Coelho		
EMENTA: Responde à consulta feita pelo Sr.Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda do Ceará sobre se o Curso Melhoramento da Qualidade da Educação Básica, realizado por Edlourdes Pires Moura Coelho, tem validade como curso de pós-graduação.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 07385578-2	**PARECER Nº:** 0098/2008	**APROVADO EM:** 26.02.2008

I – RELATÓRIO

O Sr. Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda do Ceará, João Marcos Maia, pelo ofício Gabin nº 028/2008, de 16 de janeiro do corrente ano, solicita a este Conselho pronunciamento sobre a fundamentação legal do curso Melhoramento da Qualidade da Educação Básica, de interesse de Edlourdes Pires Moura Coelho, servidora estadual na qualidade de auditora adjunta da Receita Estadual, tendo em vista tratar-se da concessão de benefícios relativos à gratificação de titulação e de ascensão funcional, pleiteados pela interessada, por, no entender da interessada, tratar-se de curso de pós-graduação.

O curso, realizado no período de 15.09.2003 a 21.12.2003, com 420 horas, e atestado por um documento datado de 16 de fevereiro de 2004, em Washington, D.C., com as assinaturas de autoridades de AICD/OEA, UNESCO e do Instituto de Estudos Avançados das Américas (INEAM), traz, em seu verso, a relação de doze módulos, com a denominação dos conteúdos ministrados, e de um trabalho final.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Basicamente, dois são os indicadores segundo os quais, pela Lei de Diretrizes e Bases, se pode aferir a legalidade de um curso de educação superior, quer se trate, conforme a conceituação dada pelo artigo 44, de cursos seqüenciais, de graduação ou de pós-graduação.

O primeiro vem do artigo 45 que, ao referir-se ao local de realização dos cursos superiores, determina que "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior...", inferindo-se daí que somente nessas instituições, observado o disposto no artigo 46, sobre credenciamento de instituições de ensino superior, autorização e reconhecimento de seus cursos, será legal o ensino superior ministrado, com a conseqüente validade do título ou do grau acadêmico dele decorrente.

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 0098/2008

O outro indicador vem do artigo 48, o qual, ao condicionar a validade dos cursos superiores à observância do estabelecido no artigo 46, já referido, sobre reconhecimento de cursos, assim disciplina a forma de comprovação desses cursos, *verbis:*

"Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular."

Por sua vez, a Resolução CNE/CES nº 1, de 03.04.2001, em vigor à época em que o curso da interessada foi realizado, ao regulamentar o funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu,* categoria de cursos para a qual está sendo pleiteada a análise da legalidade do curso Melhoramento da Qualidade da Educação Básica, determinou que a validade nacional dos cursos de pós-graduação *lato sensu* estará condicionada à observância dos dispositivos estabelecidos nesse documento, especificamente os relativos a:

a) legalidade de funcionamento da instituição que ministrou o curso;
b) corpo docente composto por um mínimo de 50% (cinqüenta por cento) de professores portadores de título de mestrado ou doutorado;
c) carga horária mínima de 360 horas;
d) avaliação da aprendizagem atestada por notas ou conceitos; e
e) freqüência às atividades de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento).

Com base nessa fundamentação legal, cabem, a respeito do curso Melhoramento da Qualidade da Educação Básica, as seguintes considerações para a justificação do voto:

1. O curso não parece, conforme consta da análise do processo em pauta, ter sido realizado por instituição de ensino superior, como estabelece o Art. 45 da Lei de Diretrizes e Bases, já citado, ou por instituição credenciada especificamente para ministrar pós-graduação *lato sensu*, como determina o artigo 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001. As organizações envolvidas em sua realização aparecem como agências patrocinadoras do curso. O próprio Instituto de Estudos Avançados das Américas – INEAM, além de não se identificar como instituição de ensino superior já que não há referência a esse respeito, limita-se, conforme se lê no Portal Educacional das Américas: www.educoas.org, à informação de que se trata de um "curso de capacitação continuada", realizado sob a forma de educação a distância.

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 0098/2008

2. Especificamente, em relação à organização do curso, com exceção do item referente à carga horária, 420 horas, os demais itens relacionados pela Resolução CNE/CES nº 1/2001, como corpo docente com titulação mínima de 50% (cinqüenta por cento) de mestres ou doutores, avaliação da aprendizagem e freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às atividades docentes, não foram contemplados na composição do curso, o que inviabiliza uma possível feitura de curso de pós-graduação *lato sensu*.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é no sentido de se responder ao Sr. Secretário Adjunto da Secretaria da Fazenda do Ceará que o Curso Melhoramento de Qualidade da Educação Básica, como está comprovado pelo certificado, por não atender às determinações da Lei de Diretrizes e Bases e às normas da Resolução CNE/CES nº 1/2001, não pode ser considerado como pós-graduação *lato sensu*.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2008.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional.

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner